



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e nos 12 meses

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão linha especial de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O crédito disponibilizado sob os pressupostos do caput observará as seguintes condições:

I - limite a ser liberado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário.

II - O crédito liberado nos termos deste artigo, terá carência máxima até 120 dias para início do pagamento.

III - A contratação poderá ser efetuada até 12 meses após o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

IV - A taxa efetiva de juros não excederá a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá o montante de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha de crédito consignado especial referida no caput deste artigo e regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstas nessa Lei.





CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A linha especial de crédito consignado deverá ser liberado diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esse artigo.

§ 4º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista no caput a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

Art. 2º Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

§1º Os empréstimos dessa linha de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§2º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças durante a liberação do crédito.

Art. 3º A margem especial de crédito consignado, nos termos do artigo primeiro desta lei, é independente de demais legislações que versam sobre empréstimo consignado, não se submetendo e nem interferindo no limite máximo de margem previsto em outras legislações.

Parágrafo único - A modalidade de crédito previsto nesta lei, em hipótese alguma poderá ter o valor da sua parcela excedente ao limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que visa instituir a margem especial de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e nos 12 meses subsequentes (pós pandemia).

A proposta nos foi encaminhada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, portador da OAB/MG 128.025, milita arduamente na defesa dos aposentados, pensionistas e servidores, representando atualmente mais de 300 mil pessoas.

O poder Executivo editou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional, que declarou o estado de calamidade pública em virtude da Covid-19.

Ocorre que passados 6 meses da decretação do estado de calamidade, contamos agora com mais de 135 mil mortes, e que após levantamento do



* C D 2 0 8 3 1 6 4 0 7 9 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

perfil etário das vítimas do coronavírus no Brasil constata-se que, pessoas com mais de 60 anos representam 71,4% das mortes.

Não bastasse este dado alarmante, deparamo-nos ainda com outro número que assusta, pois o número de desempregados aumentou 31%, somente nas 12 últimas semanas, fato que indiretamente atingiu os aposentados, pensionistas e servidores, haja vista que as pessoas atingidas pela perda do labor tiveram de socorrerem-se aos seus familiares que permaneceram com alguma forma de renda, o que impactou bastante todas as famílias brasileiras.

E por fim, mas não menos alarmante, nos deparamos com uma alta agressiva dos preços de produtos básicos, como por exemplo o caso do arroz, que só no mês de agosto aumentou 17,91% de seu valor, deixando os brasileiros com poder de consumo extremamente enfraquecidos.

Ora, os órgãos públicos vem se preocupando em socorrer diversos setores da sociedade, editando normas de suma importância para o restabelecimento da economia, como por exemplo a Lei 14.042/20 que libera crédito a micro e pequenas empresas, e também a lei Lei 14.045/20 de acesso ao crédito aos profissionais liberais, e outros como a PL1546/20 que cria diversas medidas de proteção aos pequenos produtores rurais.

Ademais, devemos ter em mente que estes recursos liberados contam com juros mórdicos e garantia plena, motivo pelo qual, os beneficiários poderão utilizar estes recursos inclusive para criação ou fomento de pequenos negócios, inclusive familiares, podendo fomentar a economia e ainda auxiliar familiares que tiveram seus meios de subsistência ceifados em virtude da calamidade pública.

Entretanto, não podemos esquecer os aposentados, pensionistas e servidores, que são responsáveis pela injeção de bilhões de reais na economia nacional, pois neste momento, eles têm grande influência na estabilidade da economia.

Ora, analisando todo o contexto, constatamos que eles estão, consequentemente, impossibilitados de arcar com despesas básicas, como aluguel, água e luz.

Ressalta-se, neste ponto, principalmente os maiores de 60 anos e aqueles que possuem alguma comorbidade, pois estão dentro de um grupo de risco altíssimo, e sequer podem exercer atividades extras que habitualmente exerciam para ajudar nas despesas familiares.

Portanto, estamos envoltos a um tema que tem grande interesse público envolvido e entendemos nossa responsabilidade em contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2020.

Deputado **Ricardo Izar**

Progressistas/SP



* C D 2 0 8 3 1 6 4 0 7 9 0 0 *